DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14869/2015
PROTOCOLO	: 1623651
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 74.185,47
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015 (f. 22-29) e formalização do Contrato Administrativo nº 053/2015 (f. 106-117), firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, como contratante, e de outro lado a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de medicamentos não pactuados para atender o Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 74.185,47 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com prazo de vigência de 27/4/2015 a 31/12/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 25239/2016 (f. 153-160) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015, formalização do Contrato Administrativo n° 053/2015 e do Termo Aditivo nº 1.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 156/2017 (f. 161) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço e do termo aditivo, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, I e II e artigo 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015 e na formalização do Contrato Administrativo nº 053/2015 e do Termo Aditivo.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 27/4/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 5/5/2015 (f. 119), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

O Termo Aditivo nº 01/2015 (f. 145-146) foi formalizado em 30/12/2015, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado da justificativa, da autorização e do parecer jurídico; e teve como objeto prorrogar o contrato por mais 6 (seis) meses, com validade prevista entre 1/1/2016 e 30/6/2016.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, combinado com o § 4º, III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 053/2015, firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, como contratante, e de outro lado a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo Aditivo nº 01/2015 ao Contrato Administrativo nº 053/2015, firmado entre o **Município de Anaurilândia - MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.334.651/0001-34, como contratante, e de outro lado a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda Me**, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, representada pelo Sr. Márcio César Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 22 de fevereiro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator